

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0001993-11.2011.5.15.0015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA**

**1ª RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A.**

**2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**JUIZ SENTENCIANTE: EDUARDO SOUZA BRAGA**

G.D.JAAM./ACLS

Inconformados com a r. sentença de fls.398/418, complementada às fls. 428/ e verso, recorrem as partes com as razões de fls. 430/443 e 550/555.

A ré alega, em preliminar, a falta de interesse de agir e a nulidade da sentença por ausência de previsão legal. No mérito, alega que não restou comprovada a prática de *dumping social*, devendo ser afastada da condenação a indenização deferida. Caso assim não se entenda, postula a redução do valor arbitrado pela origem.

Já o autor postula a majoração do valor da indenização por dano social fixado na sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 565/611 e 618/620 verso.

É O RELATÓRIO.

**V O T O**

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**RECURSO DA RÉ**

**PRELIMINAR**

### **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Alega a reclamada que falta interesse de agir com relação aos Autos de Infração anteriores à março de 2008, juntados pelo autor para fundamentar seus argumentos da prática de *dumping social*, posto que foram objeto de acordo judicial firmado no processo 01671-2007-103-03-00-3, perante a 3ª Vara do Trabalho de Urbelândia, homologado no dia 21.02.2008.

Razão não lhe assiste.

No que concerne ao interesse processual, evidentemente presente na hipótese, uma vez que busca o autor sejam reparados danos causados à sociedade pelo descumprimento reiterado da legislação trabalhista (prática de *dumping social*), pedido devidamente contestado pela reclamada, motivo pelo qual resta caracterizada a existência de lide a ser dirimida pelo poder judiciário, já que presente na hipótese uma pretensão resistida.

Vale destacar que a presente Ação Civil Pública tem como causa de pedir justamente o descumprimento pela empresa ré da legislação trabalhista e das obrigações assumidas por meio de dois Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta.

E, conforme reconhecido pela própria recorrente, apenas 27, dos 87 autos de infração juntados pelo autor, referem-se a período anterior ao acordo firmado em 31.08.2008.

Assim, forçoso concluir que a ré continua descumprindo a legislação trabalhista. Ademais, como bem ressaltou o autor “*mencionado Acordo Judicial, embora assim denominado, não pode ser considerado acordo, em sentido estrito, uma vez que não há concessões recíprocas. O Ministério Público do Trabalho não pode transacionar no que tange ao cumprimento das obrigações objetos da Ação Civil Pública, tão somente concede o prazo para a regularização da conduta. Desse modo, não houve ‘ perdão’ em, relação às irregularidades objetos dos autos de infração anteriores a março/2008”*”.

Rejeita-se, pois, preliminar.

### **NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL**

Neste tópico, alega a ré a nulidade da sentença por ausência de suporte legal, com violação aos princípios da reserva legal e da restrição das penas, bem como dos artigos 93, inc. IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Argumenta a ré que não há previsão legal para a indenização por *dumping social*. As eventuais práticas ilícitas ensejam a aplicação de penalidade administrativa, não cabendo indenização por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido.

Pois bem.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização em razão da prática de *dumping social*, ou seja, do descumprimento reiterado e inescusável da legislação trabalhista.

Segundo a inicial a ré, mesmo tendo assumido perante o MPT, o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer descritas nos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, vem, reiterada e incosequentemente, descumprindo a legislação trabalhista relativamente à jornada de trabalho.

O *dumping social* caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços.

Com efeito, o pedido de indenização decorrente da prática de *dumping social*, ao contrário do alegado pela ré, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Vejamos.

Inicialmente, a Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, expressamente prevê:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da

ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;**

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística”

De outra sorte, uma vez demonstrada a prática de *dumping social* pela ré, resta claro que o descumprimento da legislação trabalhista visando eliminar a concorrência às custas dos direitos básicos de seus empregados, gera evidente dano social, surgindo assim o dever de indenizar.

Nesse sentido o Enunciado n. 4 da ANAMATRA (1ª Jornada de Direito Material e Processual realizada no final de 2007), *in verbis*:

4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. *As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.*

Assim, evidenciada a prática ilícita da reclamada de descumprimento reiterado da legislação trabalhista, o dano causado enseja a devida reparação. Ademais, a indenização nos casos de *dumping social* objetiva não apenas reparar o dano causado diretamente aos empregados, mas também proteger toda a sociedade como um todo, já que o valor da indenização também servirá para coibir a continuidade da prática ilícita pela empresa. Nesse sentido:

17104589 - REPARAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PEDAGÓGICO -DUMPING SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a Relator Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso " Dumping Social", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos [artigos 186, 187 e 927 do Código Civil](#), a coibir, ainda que pedagogicamente, a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir, evitando práticas nefastas futuras. o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (TRT 3ª R.; RO 866/2009-063-03-00.3; Quarta Turma; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 31/08/2009).

35019164 - DUMPING SOCIAL'. INDENIZAÇÃO. DANO SOCIAL.A contumácia da Reclamada em descumprir a ordem jurídica trabalhista atinge uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Esta prática, denominada 'dumping social', prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por tratar-se de exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos termos dos [arts. 186, 187 e 927 do Código Civil](#). A punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertida a um fundo público, encontra guarida no [art. 404, § único, do Código Civil](#) e tem caráter pedagógico, com o intuito de evitar-se a reincidência na prática lesiva e surgimento de novos casos. (TRT 18ª R.; RO 00539-2009-191-18-00-7; Primeira Turma; Relª Desª Elza Cândida da Silveira; DJEGO 23/11/2009).

Portanto, o dano causado à sociedade configura ato ilícito, por

exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, rendendo ensejo a indenização postulada, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil . Já o art. 404, parágrafo único do Código Civil traz amparo para a imposição de indenização suplementar ao agressor contumaz.

Por fim, os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT, respectivamente, autorizam os juízes a aplicar multa e demais penalidades, bem como a definição de condições para cumprimento da sentença.

Diante de tal contexto, entendo que inexistente, no presente caso, violação aos princípios da legalidade e restrição das penas, bem como aos arts. 93, inc. IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### ***DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR***

(Análise em conjunto dos recursos, tendo em vista a identidade de matérias).

Sustenta a reclamada que não restou comprovado nos autos a prática do *dumping social*.

Razão não lhe assiste.

Argumenta a ré, em resumo, que a prática de dumping social jamais existiu posto que o labor em sobrejornada dos seus empregados foi devidamente pago ou concedida folga compensatória, motivo pelo qual “a ré teve mais custos com o labor em sobrejornada do que teria na jornada regular” (fl. 438). Sustenta ainda que jamais praticou preços muito inferiores aos praticados pelos concorrentes e “a lavratura de Autos de Infração ou decisões judiciais, não são suficientes para caracterizar o dumping social, tão pouco na presente situação destes autos, onde os direitos ditos violados não representam redução de custos da produção, mas sim seu acréscimo, por repercutirem numa maior remuneração

aos seus empregados” (fl. 441).

Com efeito, os Autos de Infração juntados aos autos demonstram de forma clara que a ré vem descumprindo reiteradamente a legislação trabalhista, impondo aos seus empregados jornadas de trabalho com extrapolação do limite máximo previsto no artigo 59 da CLT (labor por mais de 10 horas diárias); jornadas por mais de 12 horas em virtude de realização de serviços inadiáveis; labor aos domingos, sem amparo convencional; bem como não concessão do descanso semanal remunerado e dos intervalos inter e intrajornadas, além de registro irregular da jornada (fls. 39/169).

Como bem ponderado pelo MM. Juízo de origem “*a retribuição pecuniária, por óbvio, não compensa a perda da saúde, advinda da exaustão, e, também, os momentos perdidos de convívio com familiares e amigos (ofensa ao direito ao lazer, direito humano fundamental, constitucionalmente assegurado, socialmente desejado e imprescindível para a manutenção da integridade física e psicológica do ser humano).*..”

Vale destacar que o limite da jornada de trabalho, bem como os intervalos para repouso previstos na legislação trabalhistas, frente aos termos do artigo 7º, incisos XIII e XXII da Constituição Federal, traduzem normas de ordem pública, de caráter imperativo por abarcar norma de saúde pública, destinada à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Os intervalos e o limite de jornada diária são necessários para preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. (Constituição Federal – artigo 1º, incisos III e IV).

Portanto, a inobservância pela reclamada das normas trabalhistas no que se refere à jornada de trabalho é inescusável, já que afronta direito humano fundamental.

De outra sorte, restou demonstrado que a ré vem reiteradamente descumprindo a legislação trabalhista (87 autos de infração!), mesmo após a formalização de Termos de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público

do Trabalho, demonstrando total descaso com saúde e segurança de seus empregados.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo de origem, *“entre 2009 e 2011, foram lavrados em desfavor da parte ré 61 autos de infração somente em cidades da região de Ribeirão Preto, o que, a meu ver, não deixa a menor dúvida da conduta absolutamente reincidente e não pontual da parte passiva e de sua falta de compromisso com a observância de normas trabalhistas de grande relevância. De forma mais precisa, os 61 autos de infração foram lavrados em filiais da reclamada localizadas nas cidades de Matão, Franca, Santa Rosa do Viterbo, Pedregulho, Igarapava, Ituverava, São Joaquim da Barra, Ribeirão Preto, Cravinhos, Altinópolis, Brodowski, Batatais, Monte Alto e Jaboticaval”*

Portanto, não logrando a reclamada demonstrar que as situações descritas nos autos não caracterizam prática habitual da empresa, entendo que restou demonstrada a prática de *dumping social*, uma vez comprovado o descumprimento reiterado de normas trabalhistas relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, sem qualquer justificativa plausível, bem como o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas perante o Ministério Público do Trabalho.

Diante de tal contexto, restou evidente que a ré obteve redução dos custos com mão de obra de forma ilícita, com prejuízo as demais empresas concorrentes que cumprem as suas obrigações trabalhistas, bem como com dano a toda sociedade, ensejando a indenização deferida pela origem, não merecendo acolhimento o apelo neste particular.

Por fim, insurgem-se as partes contra o valor arbitrado pela origem para a indenização.

A r. sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano social no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que se mostra razoável, considerando-se a capacidade econômica do



ofensor, o reiterado descumprimento dos termos de ajustamento de conduta, e a gravidade dos atos ilícitos praticados, bem como o caráter pedagógico da indenização, a fim de inibir novas ocorrências da mesma natureza.

Portanto, nego provimento aos apelos.

Por tais fundamentos, decide-se **conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.**

**JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO**

Desembargador Relator